

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.501/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004427581-52
Impugnação: 40.010160080-90
Impugnante: Aralat - Araguari Laticínios Ltda
IE: 035723266.00-27
Coobrigados: Daniel José Schwindt Resende
CPF: 054.141.396-10
Proc. S. Passivo: GILBERTO RODRIGUES FILHO
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão do sócio-administrador do estabelecimento autuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Excluída, pelo Fisco, conforme reformulação do lançamento, pessoa inicialmente arrolada na sujeição passiva, após constatação de que esta não compunha o quadro societário da empresa autuada à época dos fatos geradores.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS/PASSIVO FICTÍCIO. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis da empresa, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 2º, incisos I a III do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS/PASSIVO FICTÍCIO – ISENÇÃO/ST. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis da empresa, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 2º, incisos I a III do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigência exclusiva da exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadorias isentas ou tributadas por substituição tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ocorridas no mês de dezembro de 2022, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 196, § 2º, incisos I, II e III do RICMS/02, face à constatação da baixa de obrigações (passivo/fornecedores), mediante lançamento contábil envolvendo diretamente a conta Adiantamento para Aumento de Capital, caracterizando recursos sem origem comprovada.

Para as mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, cujos percentuais foram apurados com base nos dados informados na DAPI do mês de dezembro de 2022 (Anexo 1 do AI), as exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, esta já adequada ao novo limite máximo estabelecido no art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN (50% do valor do ICMS incidente na operação).

Quanto às mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária, a exigência fiscal se restringe à multa isolada supracitada.

Foram incluídos na sujeição passiva, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada, Srs. Daniel Jose Schwindt Resende e Daniela Oliveira Borges Resende, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, inciso XII e § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, o integral provimento de sua defesa.

Acatando parcialmente os argumentos da Impugnante, o Fisco reformula o lançamento (pág. 590), excluindo da sujeição passiva a Sra. Daniela Oliveira Borges Resende, uma vez que esta, à época dos fatos, não compunha o quadro societário da empresa autuada.

Regularmente cientificada, a Autuada ratifica a sua impugnação, cujos argumentos são refutados pelo Fisco.

A Assessoria do CCMG, em Parecer fundamentado (págs. 615/628), opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida, e no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às págs. 39, quais sejam:

- Quesito nº 01: com os extratos bancários apresentados e as operações da empresa, é possível presumir que houve entradas de valores sem origem fiscal no ano de 2022?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Quesito 02: em análise das notas fiscais de entrada e saída, em conjunto dos extratos bancários, é possível conciliar os valores no ano de 2022?
- Quesito 03: a alteração feita na conta fornecedores encontra amparo nos extratos bancários?
- Quesito 04: houve entrada de valores nas contas bancárias sem o devido documento fiscal?

Com relação ao **quesito nº 01**, é importante esclarecer que, conforme informação contida no Relatório Fiscal Complementar anexado ao Auto de Infração (AI), o Fisco verificou que a empresa autuada promoveu baixas de suas obrigações, mediante lançamentos a débito da conta contábil “Fornecedores” e a crédito da conta “Adiantamento para Aumento de Capital”.

Intimada a apresentar as justificativas e os documentos pertinentes relativos a esse lançamento contábil, a Impugnante informou que *“os valores existentes em conta de fornecedores não representavam com fidelidade os saldos existentes naquela data, que devido a inconsistências antigas anteriores ao exercício de 2020, foi realizado o lançamento com o intuito de trazer as informações de suas demonstrações financeiras a representar a realidade contábil e fiscal”*.

Sob o enfoque do débito da conta fornecedores (baixa de valores do passivo/obrigações), verifica-se que a resposta da Impugnante induz à conclusão, ainda que *a priori*, de que houve manutenção, no passivo exigível da empresa, de valores relativos a obrigações já pagas ou com exigibilidade não comprovada, o que caracterizaria a ocorrência de passivo fictício, pois, segundo sua própria informação, *“os valores existentes em conta de fornecedores não representavam com fidelidade os saldos existentes naquela data”*.

Sob o prisma do crédito contábil, as baixas em questão foram feitas tendo como contrapartida a conta “Adiantamento para Aumento de Capital”, conforme quadro a seguir, cujos dados foram extraídos do Anexo 4 do Auto de Infração:

DATA	CONTA DEBITADA	CONTA CREDITA	VALOR	HISTÓRICO CONTÁBIL
31/12/2022	Fornecedores Diversos	Adiantamento para Aumento de Capital	2.532.466,73	EUSTAQUIO ALIMENTOS (CNPJ) 02 996 Transferencia entre contas

De uma forma geral, excluindo a hipótese de desfazimento do aporte, dentre outras hipóteses, há necessidade de dois lançamentos contábeis, por ocasião do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social (AFAC), quais sejam:

1) No recebimento do aporte:

- **Conta debitada: Caixa e/ou Bancos** (entrada do recurso)
- **Conta creditada: Adiantamento para Futuro Aumento de Capital** (Passivo Não Circulante – Reconhecimento da obrigação com o sócio)

2) Na formalização do aumento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Conta debitada: Adiantamento para Futuro Aumento de Capital;
- Conta creditada: Capital Social (pelo aumento do capital social da empresa).

Portanto, um Adiantamento para Aumento de Capital Social pressupõe a entrada de recursos no Ativo Disponível da empresa para esse fim, cujo valor deve ser devidamente contabilizado a débito da conta Caixa e/ou Bancos (entrada do recurso).

Por outro lado, se há a quitação de uma obrigação qualquer, então deve haver o lançamento correspondente, a crédito das disponibilidades da empresa (Caixa/Bancos), representando a saída do recurso referente ao pagamento realizado.

No caso dos autos, não houve a contabilização do débito (entrada), assim como não houve o lançamento do crédito (saída), no tocante às contas Caixa/Bancos.

Se não houve a contabilização do débito na conta de “Disponibilidades” da empresa, o valor correspondente ao “Adiantamento para Aumento de Capital” caracteriza recurso sem origem comprovada, enquanto a ausência do crédito significa que o pagamento foi feito à margem da contabilidade oficial, uma vez que não registrada a saída do recurso.

Os aspectos fáticos acima caracterizam omissão de receitas, tributáveis pelo ICMS, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 196, § 2º, incisos I, II e III do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

[...]

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

[...]

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

[...]

Ressalte-se que haveria saldo credor na conta de “Disponibilidades” da empresa (e diferença de saldo, em eventual recomposição dessa conta), ainda que se considerasse as aplicações financeiras da empresa, caso o montante das baixas do Passivo (R\$ 2.532.466,73) fosse registrado a crédito das contas Caixa e/ou Bancos, em lugar do crédito realizado na conta “Adiantamento para Aumento de Capital”, o que pode ser visualizado no quadro abaixo, referente ao balancete da empresa do exercício de 2022 (Saldo Final em 31/12/22 - Anexo 2 do AI):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conta	Saldo Final	D/C
ATIVO		
CIRCULANTE		
DISPONÍVEL	1.383.008,46	D
BENS NUMERÁRIOS	30.363,24	D
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA	667.640,63	D
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	685.004,59	D

Portanto, a resposta ao quesito nº 01 é positiva, isto é, a própria lei, por meio do dispositivo supracitado, assegura ao Fisco a utilização da presunção (legal) de que a empresa autuada omitiu receitas no exercício de 2022, ressalvadas provas inequívocas em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Com relação ao quesito nº 02, se houve a devida contabilização das aquisições e das vendas regularmente realizadas com acobertamento fiscal, o que se espera é que a conciliação mencionada pela Impugnante seja possível.

No entanto, tal fato não tem o condão de afastar a presunção legal de omissão de receitas, pois não modifica as conclusões apontadas no item anterior, ou seja, se a empresa tem um mínimo cuidado com suas operações regularmente efetuadas, o que se espera é que elas estejam devidamente contabilizadas e em sintonia com os extratos de suas contas correntes bancárias declaradas e escrituradas.

Quanto ao terceiro quesito, se os pagamentos aos fornecedores constarem nos extratos bancários, o que se conclui é que houve a formação de passivo fictício, caracterizado pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e não contabilizadas, caso contrário não seria necessário o lançamento contábil que deu origem à presente autuação (31/12/22), isto é, os pagamentos teriam sido feitos, porém não contabilizados, devendo-se destacar que a falta de escrituração de pagamentos realizados também configura omissão de receitas, nos termos do art. 196, § 2º, inciso III do RICMS/02.

Por fim, no tocante ao último quesito, ressalvadas provas em inequívocas em sentido contrário, o que não ocorreu no caso dos autos, como já afirmado a lei autoriza, no presente caso, a utilização da presunção estabelecida no art. 196, § 2º, incisos I a III do RICMS/02, de que houve omissão de receitas (operações irregulares, do ponto de vista fiscal).

Assim, diante de todo o exposto, verifica-se que os quesitos apresentados pela Impugnante não têm o condão de afastar a presunção legal que fundamenta a presente autuação.

Como o próprio nome indica, é legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo, sendo este exatamente o caso dos autos.

As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para elidir o feito fiscal, caberia à Impugnante apresentar provas contrárias aos fatos narrados pelo Fisco que autorizam a utilização da presunção legal de omissão de receitas (saídas desacobertadas), tributáveis pelo ICMS, conforme estabelecem os dispositivos legais supracitados, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08).

RPTA

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

[...]

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

[...]

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ocorridas no mês de dezembro de 2022, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 196, § 2º, incisos I, II e III do RICMS/02, face à constatação da baixa de obrigações (passivo/fornecedores), mediante lançamento contábil envolvendo diretamente a conta Adiantamento para Aumento de Capital, caracterizando recursos sem origem comprovada.

Para as mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, cujos percentuais foram apurados com base nos dados informados na DAPI do mês de dezembro de 2022 (Anexo 1 do AI), as exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, esta já adequada ao novo limite máximo estabelecido no art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN (50% do valor do ICMS incidente na operação).

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

[...]

§ 2º - **As multas previstas neste artigo:**

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) **do valor do imposto incidente na operação** ou prestação;

[...]

[Destacou-se]

Quanto às mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária, a exigência fiscal se restringe à multa isolada supracitada.

A base de cálculo das saídas desacobertadas corresponde ao valor das receitas omitidas, incluindo-se neste o montante do próprio ICMS, nos termos estabelecidos no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 49 do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

[...]

O ICMS foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo supracitada, observada a proporção das saídas tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, nos termos do art. 12, § 71 da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

[...]

[Destacou-se]

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante alega que em nenhum momento houve o fato gerador do ICMS no caso em tela, pois a entrada dos valores na conta do ativo disponível foi meramente contábil, administrativa, apenas para baixar uma conta com fornecedores que não refletia a realidade.

Ressalta, nesse sentido, que, com o passar dos anos, por falta de organização documental, mesmo pagando os valores a fornecedores diversos, essas operações não foram contabilizadas corretamente, se acumulando na conta contábil “fornecedores”, conforme extratos anexados à sua defesa, complementando que esse acúmulo remonta ao ano de 2018 e vinha se arrastando desde então, sem refletir a realidade da empresa.

Relata que, em 2022, em uma reunião com a contabilidade, resolveu-se fazer um balanço entre o contábil e a realidade da empresa, na qual se constatou que não havia fornecedores a serem pagos nos valores descritos no relatório contábil, motivo pelo qual foi baixado o valor para equilibrar o “mundo real” com o “mundo contábil/fiscal”, não importando em entrada física de valores nas contas bancárias, conforme demonstram os mencionados extratos bancários.

Acrescenta que não há nos autos uma prova sequer que retrate a posição do Fisco e muito menos que esses valores se referem à transferência de mercadorias, ensejando a cobrança de ICMS.

Argumenta que, havendo dúvida a respeito das circunstâncias em torno da obrigação tributária, deve-se dar à lei interpretação mais favorável ao contribuinte e afastar, *in casu*, a incidência tributária, nos termos do art. 112, inciso II do CTN.

Acrescenta que, na ausência de documentação que corrobore a realização das vendas, como recibos de pagamento, comprovantes de transações bancárias ou outros que sustentem a hipótese aventada pelo Fisco, a existência dessa operação contábil por si só não é suficiente para comprovar a realização de operações aptas a atrair a incidência do ICMS.

Pontua que cabe ao contribuinte a demonstração cabal que não recebeu valores e ao Fisco o ônus de provar a entrada de valores como alega, e ainda, demonstrar com documentos idôneos o fato gerador que se pretende autuar e cobrar, sob pena de o contribuinte ficar à mercê do arbítrio estatal na cobrança dos tributos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seguir, a Impugnante afirma que a Administração Pública, ao formalizar a constituição do crédito tributário através do lançamento, tem o dever de provar a ocorrência do fato imponible. Se assim não o fizer, o lançamento é nulo de pleno direito, não subsistindo razões para a continuidade da cobrança, isto é, o Fisco tem o dever de provar a ocorrência do fato gerador.

Aduz que não houve, no caso em questão, a análise detalhada dos documentos do contribuinte, nem mesmo pedido de documentos aconteceu, o que não possibilitou o Estado desvendar a verdade material dos fatos, obrigação constitucional que deve nortear a atividade administrativa fiscal, porém, no presente caso, o lançamento foi fundamento em mera presunção.

Informa que, para elidir a presunção de veracidade do lançamento fiscal, acostou aos autos os seguintes documentos:

- os “livros” Razão da empresa;
- os saldos da conta fornecedores desde o ano de 2018;
- o extrato dos totais da movimentação referente ao ICMS do período de 2020, 2021 e 2022;
- os extratos bancários das duas contas correntes da empresa, do ano de 2022 (período fiscalizado).

Acentua que, com os documentos anexados, somados com as notas fiscais de entradas e saídas, fica claro que não pode ser comprovada inequivocamente a ocorrência do fato gerador.

Reitera que o Fisco deixou de fazer a busca pela verdade material dos fatos e cumprir o dever objetivo de prova, sendo a presunção realizada insuficiente para conferir ao crédito tributário a certeza e a liquidez necessárias.

Conclui, nesses termos, que a suposta irregularidade que originou o Auto de Infração baseia-se exclusivamente em presunções e indícios, os quais, por si sós, não se revelam suficientes para demonstrar a ocorrência de ilícito fiscal, razão pela qual o lançamento deve ser julgado improcedente.

No entanto, os argumentos da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal.

Ressalte-se, inicialmente, que os argumentos da Impugnante, ainda que parcialmente, já foram enfrentados e refutados no tópico relativo à prova pericial requerida, por estarem vinculados, direta ou indiretamente, aos quesitos por ela propostos.

Não obstante, cabe lembrar que, conforme informação contida no Relatório Fiscal anexado ao AI, o Fisco verificou que a empresa autuada promoveu baixas de suas obrigações, mediante lançamentos a débito da conta contábil “Fornecedores” e a crédito da conta “Adiantamento para Aumento de Capital”.

Intimada a apresentar as justificativas e os documentos pertinentes relativos a esse lançamento contábil, a Impugnante informou que *“os valores existentes em conta de fornecedores não representavam com fidelidade os saldos existentes naquela data,*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que devido a inconsistências antigas anteriores ao exercício de 2020, foi realizado o lançamento com o intuito de trazer as informações de suas demonstrações financeiras a representar a realidade contábil e fiscal”.

Sob o enfoque do débito da conta fornecedores (baixa de valores do passivo/obrigações), verifica-se que a resposta da Impugnante, assim como os argumentos acima, induze à conclusão de que houve manutenção, no passivo exigível da empresa, de valores relativos a obrigações já pagas, caracterizando o denominado passivo fictício, pois, segundo sua própria informação, “**os valores existentes em conta de fornecedores não representavam com fidelidade os saldos existentes naquela data**”, fato corroborado pelos argumentos acima descritos.

As alegações da Impugnante acabam por reforçar tal conclusão, quando apresenta as seguintes afirmações: (i) “... a entrada dos valores na conta do ativo disponível foi meramente contábil, administrativa, apenas para baixar uma conta com fornecedores que não refletia a realidade ...”; (ii) “... por falta de organização documental, mesmo pagando os valores a fornecedores diversos, essas operações não foram contabilizadas corretamente, se acumulando na conta contábil ‘fornecedores’ ...”; (iii) “...esse acúmulo remonta ao ano de 2018 e vinha se arrastando desde então, sem refletir a realidade da empresa ...”

Por outro lado, como já afirmado, sob o prisma do crédito contábil, as baixas em questão foram feitas tendo como contrapartida a conta “Adiantamento para Aumento de Capital”, conforme quadro a seguir, cujos dados foram extraídos do Anexo 4 do Auto de Infração:

DATA	CONTA DEBITADA	CONTA CREDITA	VALOR	HISTÓRICO CONTÁBIL
31/12/2022	Fornecedores Diversos	Adiantamento para Aumento de Capital	2.532.466,73	EUSTAQUIO ALIMENTOS (CNPJ) 02 996 - Transferencia entre contas

De uma forma geral, excluindo a hipótese de desfazimento do aporte, dentre outras hipóteses, há necessidade de dois lançamentos contábeis, por ocasião do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social (AFAC), quais sejam:

1) No recebimento do aporte:

- Conta debitada: Caixa e/ou Bancos (entrada do recurso)
- Conta creditada: Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (Passivo Não Circulante – Reconhecimento da obrigação com o sócio)

2) Na formalização do aumento:

- Conta debitada: Adiantamento para Futuro Aumento de Capital;
- Conta creditada: Capital Social (pelo aumento do capital social da empresa).

Portanto, um Adiantamento para Aumento de Capital Social pressupõe a entrada de recursos no Ativo Disponível da empresa para esse fim, cujo valor deve ser devidamente contabilizado a débito da conta Caixa e/ou Bancos (entrada do recurso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, se há a quitação de uma obrigação qualquer, então deve haver o lançamento correspondente, a crédito das disponibilidades da empresa (Caixa/Bancos), representando a saída do recurso referente ao pagamento realizado.

No caso dos autos, não houve a contabilização do débito (entrada), assim como não houve o lançamento do crédito (saída), no tocante às contas Caixa/Bancos.

Se não houve a contabilização do débito na conta de “Disponibilidades” da empresa, o valor correspondente ao “Adiantamento para Aumento de Capital” caracteriza recurso sem origem comprovada, enquanto a ausência do crédito significa que o pagamento foi feito à margem da contabilidade oficial, uma vez que não registrada a saída do recurso.

Os aspectos fáticos acima caracterizam omissão de receitas, tributáveis pelo ICMS, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 196, § 2º, incisos I, II e III do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

[...]

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

[...]

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

[...]

O dispositivo legal acima é absolutamente claras ao estabelecer que devem ser consideradas como realizadas as operações (de circulação de mercadorias) ou a prestação de serviços tributáveis pelo ICMS, sem o pagamento do imposto devido, a constatação de uma ou mais das hipóteses (não exaustivas) previstas nos incisos de seu § 2º, que se aplicam integralmente ao caso dos autos, quais sejam: (i) constatação de recursos utilizados para baixa de obrigações da empresa, sem origem comprovada; (ii) passivo fictício e (iii) falta de registro contábil de pagamentos efetuados.

Ressalte-se que haveria saldo credor na conta de “Disponibilidades” da empresa (e diferença de saldo, em eventual recomposição dessa conta), ainda que se considerasse as aplicações financeiras da empresa, caso o montante das baixas do Passivo (R\$ 2.532.466,73) fosse registrado a crédito das contas Caixa e/ou Bancos, em lugar do crédito realizado na conta “Adiantamento para Aumento de Capital”, o que pode ser visualizado no quadro abaixo, referente ao balancete da empresa do exercício de 2022 (Saldo Final em 31/12/22 - Anexo 2 do AI):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conta	Saldo Final	D/C
ATIVO		
CIRCULANTE		
DISPONÍVEL	1.383.008,46	D
BENS NUMERÁRIOS	30.363,24	D
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA	667.640,63	D
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	685.004,59	D

Assim, em tais casos, a exigência do ICMS está respaldada no art. 5º, § 1º, item “1” c/c art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75, por força da presunção legal estabelecida no dispositivo legal supracitado.

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

[...]

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Portanto, a lei mineira não está a tributar meras movimentações financeiras/contábeis, como tenta fazer crer a Impugnante, mas sim saídas de mercadorias, tributáveis pelo ICMS, legalmente presumidas como desacobertas de documentação fiscal, sendo legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo, sendo este exatamente o caso dos autos.

As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Assim, para elidir o feito fiscal, caberia à Impugnante apresentar provas contrárias aos fatos narrados pelo Fisco que autorizam a utilização da presunção legal de omissão de receitas (saídas desacobertas), tributáveis pelo ICMS, conforme estabelecem os dispositivos legais supracitados, prova esta não produzida nos autos.

Os documentos acostados aos autos pela Impugnante (livro Razão, saldos da conta fornecedores e extratos bancários) não têm efeito probante contrário ao feito fiscal, pois não demonstram que o lançamento contábil que deu origem à presente autuação não representa quitação de obrigações da empresa mediante recursos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, mesmo porque, da forma em que foram apresentados, desacompanhados de quaisquer explicações técnicas e demonstrações contábeis/financeiras, não é possível extrair qualquer conclusão sobre eles.

Não há que se falar em aplicação do disposto no art. 112, inciso II do CTN, como pleiteia a Impugnante, pois o Fisco apontou claramente no Auto de Infração a situação fática que autoriza a utilização da presunção legal de saídas desacobertadas de documentação fiscal (omissão de receitas) prevista no art. 196, § 2º, incisos I a III do RICMS/02, sem que tenha havido apresentação de provas contrárias à presunção legalmente estabelecida.

Assim sendo, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 136 do RPTA (Decreto nº 44.747/08).

RPTA

(Decreto nº 44.747/08)

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Quanto à sujeição passiva, figura no lançamento, também, o sócio-administrador da empresa autuada, Sr. Daniel Jose Schwindt Resende, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, inciso XII e § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de ato contrário à lei, de infração em cuja definição o dolo específico é elementar (omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício e recursos sem origem comprovada).

Correta, portanto, a inclusão do referido sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos dos dispositivos legais supracitados.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 590, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gilberto Rodrigues Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 11 de março de 2026.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

P